



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 16 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº847 Ticket: 84700

## I) Gabinete do Prefeito

### Despacho do Sr. Prefeito

Requerimento  
Protocolo: nº 32.095  
Assunto: Alvará para show sertanejo  
Requerente: Sirlene Corol  
Deferido em 15/03/2017

Prefeitura Municipal de Albertina, 15 de março de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira  
Prefeito Municipal

## II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

## III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

## IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

## V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

## VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

## VII) Licitações e Contratos

### HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGO** o Processo Licitatório nº 00012/2017, Pregão Presencial nº 0006/2017, tendo como objeto Pregão Presencial para aquisição de 02 (dois) veículos zero quilômetro - passeio, 4 portas na cor branco com capacidade para 05 pessoas, destinado as Secretarias Municipais de Administração e Educação. para que a ADJUDICAÇÃO nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que seja dada ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de março de 2017.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

## VIII) Atos Oficiais

### LEI Nº 1.221 DE 15 DE MARÇO 2017

**“Dispõe sobre denominação de rua da cidade e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Albertina, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal de Albertina, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a rua localizada na travessa das ruas Luiz Ferrari e José Olímpio Cardoso, centro desta cidade, nas proximidades da propriedade do senhor Adriano Bessi Diniz e Juliano Diniz, denominada de Josefina da Silva Costa.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina, 15 de março de 2017.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Albertina

### LEI Nº 1.222 DE 15 DE MARÇO DE 2017.

**“Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o dia Municipal do Evangélico no âmbito do município de Albertina e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Albertina, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal de Albertina, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Albertina a Semana da Cultura Evangélica, a ser realizada na última semana do mês de novembro, ficando também instituído o Dia Municipal do Evangélico a ser celebrado anualmente no dia 30 de novembro, consequentemente constante da referida semana.

Art. 2º - A semana a que se refere esta lei tem por finalidade divulgar a cultura evangélica, mediante a realização de diversas atividades e será um evento de congraçamento de todas as igrejas evangélicas, independentemente da ordem denominacional.

Art. 3º - A semana de que trata esta lei será constituída de atividades, manifestações artísticas e culturais além de trabalhos evangelísticos desenvolvidos pela comunidade evangélica do Município de Albertina, podendo ter a colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único - Entende-se por trabalhos evangelísticos e manifestações artísticas e culturais:

- I - apresentação de corais e músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração;
- II - apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- III - gincanas desportivas e intelectuais, visando a integração de membros da igreja com a comunidade;
- IV - feira do livro evangélico;
- V - demais manifestações que não sejam contrárias aos princípios cristãos evangélicos.

Art. 4º - A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Albertina.

Art. 5º - O evento poderá contar com a participação de todas as instituições evangélicas situadas no Município de Albertina.

Art. 6º - Será formada uma Comissão Organizadora, cujos integrantes serão os pastores ou representantes das diversas Entidades Evangélicas existentes no município e a esta Comissão caberá a elaboração da programação para a semana.

Art. 7º - Todas as Secretarias Municipais poderão participar da Comissão Organizadora, e de todas as atividades voltadas para realização da Semana Municipal da Cultura Evangélica.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 16 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº847 Ticket: 84700

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a dispor de recursos que possam ser utilizados na Semana da Cultura Evangélica e Dia Municipal do Evangélico.

Prefeitura Municipal de Albertina, 15 de março de 2017.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Albertina/MG

**DECRETO nº 962, de 15 de março de 2017**

**Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº1.024, de 17 de dezembro de 2008, nos casos de viagem a serviço e concessão de diária a agentes políticos e servidores dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.024, de 17 de dezembro de 2008,

**Decreta:**

Art. 1º O agente político e o servidor da Administração Pública direta do Poder Executivo do Município de Albertina e aqueles que, nos termos deste Decreto, se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão **jus** à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e hospedagem, bem como de valores relativos ao custeio de transporte e locomoção.

§ 1º Os servidores de enfermagem e medicina lotados na Secretaria de Saúde que venham a se deslocar da sede por ocasião de acompanhamento de pacientes em casos de remoção ou transferência, farão **jus** à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e hospedagem, desde que obedecidas as condições deste Decreto.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto:

I - sede é a localidade onde o servidor tem exercício; e,  
II - alimentação compreende o almoço, o lanche e o jantar; e,  
III - cidades equiparadas a capitais de Estado são aquelas com mais de quinhentos mil habitantes.

Art. 2º Os órgãos e entidades devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Exceção das disposições do **caput** dos casos emergenciais, excepcionais ou atípicos.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis em cada órgão ou entidade.

Art. 4º São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito Municipal para os agentes políticos e servidores de forma geral, e, o Secretário Municipal para os servidores lotados em sua respectiva pasta.

§ 1º Para os casos de competência dos Secretários Municipais, admite-se a delegação desta.

§ 2º Na ausência dos Secretários Municipais, é competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Chefe de Gabinete.

§ 3º É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos servidores lotados no Fundo Municipal de Assistência

Social, o Secretário de Saúde, facultadas as prerrogativas dos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 4º Na ausência do Secretário Municipal de Saúde, na Secretaria de Saúde e no Fundo Municipal de Assistência Social, é competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, de forma prioritária em relação ao §2º deste artigo, o Diretor de Saúde.

§ 5º É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos servidores lotados na Controladoria Geral, o Secretário de Administração, facultada a prerrogativa do § 2º deste artigo.

Art. 5º A diária não é devida nas seguintes hipóteses:

I - no deslocamento do servidor com duração inferior a sete horas;

II - no deslocamento para localidade onde o servidor reside; e,

III - quando fornecidos, alojamento ou outra forma de hospedagem, e alimentação pela Administração Pública ou pelo evento para o qual esteja inscrito.

Art. 6º Constitui infração disciplinar, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 7º A solicitação de diária de viagem será efetuada através de formulário próprio: Requerimento de Diária de Viagem (RDV), cujo modelo é parte integrante deste Decreto, na forma do Anexo I.

§ 1º O RDV será preenchido e assinado diretamente pelo próprio interessado, e depois, encaminhado ao Controlador Interno do Município, o qual providenciará junto à contabilidade o seu empenhamento, caso entenda que ele está de acordo com a normatização vigente e foi deferido pelo superior imediato do requerente, conforme art. 4º deste Decreto.

§ 2º Os recursos solicitados, se deferidos, serão liberados antes da viagem se realizar.

§ 3º Do valor aprovado no RDV, quando da liberação dos recursos, dará recibo o requerente, na forma do Anexo II, cujo modelo é parte integrante deste Decreto.

Art. 8º Nos casos emergenciais, excepcionais ou atípicos, quando for impossível providenciar a solicitação de diária em tempo hábil antes da viagem, o processo de concessão ocorrerá normalmente, e a diária será liberada **a posteriori**, mediante apresentação de relatório de viagem.

Parágrafo único. A previsão do **caput** deste artigo é excepcional, e só terá validade se solicitada por quem de direito na forma do art. 4º deste Decreto, mediante concordância do Controlador Interno.

Art. 9º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada pelo servidor e autorizada pelo superior imediato a que alude o art. 4º.

Art. 10. As diárias de viagem serão concedidas conforme o período de afastamento do agente político ou do servidor da sede.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, serão considerados como termos, inicial e final, para contagem do período de afastamento, respectivamente:

I - o horário de partida do veículo oficial do seu local de guarda e o horário de retorno do veículo oficial ao seu local de guarda, registrados na autorização de saída de veículo oficial;

II - quando for utilizado veículo próprio do agente político ou servidor, para o traslado total ou parcial do deslocamento, o horário de partida e de retorno à sede deste.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 16 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº847 Ticket: 84700

Art. 11. Quando o agente político ou servidor viajar em veículo de sua propriedade, fará **jus** ao valor correspondente ao combustível que utilizar no deslocamento a ser percorrido, à razão de oito quilômetros por litro de combustível.

§ 1º O deslocamento a ser percorrido contemplará a distância da sede até o local de destino da viagem, em ida e volta.

§ 2º O veículo utilizado nestes casos deverá estar devidamente documentado e em dia com impostos, taxas e seguro obrigatório.

§ 3º Para cálculo do valor a ser liberado com base neste artigo será considerado o preço dos combustíveis que o Município paga em suas compras, conforme processo de licitação e contrato vigentes.

Art. 12. As viagens que necessitarem de transporte aéreo ou rodoviário terão a aquisição das respectivas passagens por conta do próprio beneficiário, visto que sua cobertura não está incluída nos valores destinados à diária.

§ 1º O valor das passagens a serem adquiridas deverão ser informados pelo requerente beneficiário quando da solicitação da diária e preenchimento do respectivo RDV.

§ 2º As passagens adquiridas serão guardadas e, ao final da viagem, apresentadas ao Serviço de Tesouraria da Prefeitura, junto com o relatório de viagem, para arquivo com a respectiva nota de empenho.

Art. 13. As diárias de viagem serão concedidas pelo período de afastamento do agente político ou servidor da respectiva sede, apurado conforme o art. 10.

Art. 14. Os valores das diárias de viagens, em Unidades de Referência Municipal (URM), são os constantes da tabela especificada a seguir:

DESTINO	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3
Capital Federal	A = 210 URM's B = 75 URM's	A = 190 URM's B = 70 URM's	A = 185 URM's B = 65 URM's
Capitais de Estados	C = 160 URM's D = 60 URM's	C = 145 URM's D = 55 URM's	C = 140 URM's D = 50 URM's
Cidades Equiparadas a Capitais de Estado (independente da distância)	E = 130 URM's F = 48 URM's G = 24 URM's	E = 120 URM's F = 44 URM's G = 22 URM's	E = 115 URM's F = 40 URM's G = 20 URM's
Cidades com distância superior a 150 km (não equiparadas)	H = 100 URM's I = 40 URM's J = 20 URM's	H = 95 URM's I = 35 URM's J = 18 URM's	H = 90 URM's I = 33 URM's J = 17 URM's
Cidades com distância de até 150 km (não equiparadas)	K = 85 URM's L = 30 URM's M = 16 URM's	K = 78 URM's L = 27 URM's M = 15 URM's	K = 76 URM's L = 26 URM's M = 14 URM's

§ 1º As Faixas de concessão de diária são assim compostas:

I - Faixa 1 - agente político (prefeito);

II - Faixa 2 - agente político (vice-prefeito) e secretários municipais; e,

III - Faixa 3 - servidores não contemplados no inciso II.

§ 2º Níveis são as classificações nas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M constantes da tabela descrita no **caput** deste artigo, com as seguintes referências:

I - A, C, E, H e K, pousada e alimentação (almoço e jantar);

II - B, D, F, I e L, alimentação (almoço e jantar); e,

III - G, J e M, alimentação (almoço ou jantar, e, lanche).

§ 3º As viagens para contemplação de diárias com base neste artigo deverão ter duração mínima de sete horas.

§ 4º Os Motoristas em deslocamentos a serviço transportando objetos, produtos ou pessoas (agentes políticos, servidores, pacientes ou cidadãos), farão **jus** a diária na forma do art. 15.

Art. 15. O valor da diária de viagem destinado ao custeio de alimentação (almoço ou jantar) para os Motoristas quando no transporte de objetos, produtos ou pessoas é de 9 (nove) URM, e, o valor para custeio de lanche é de 3 (três) URM.

§ 1º Os Motoristas da Secretaria de Saúde terão suas diárias requeridas diretamente pelo Secretário, através de Ofício ao Prefeito Municipal, nele constando, a título estimativo, a programação de viagens a serem realizadas em determinado período.

§ 2º As viagens para contemplação do valor relativo ao custeio de (almoço) ou de (jantar) terão duração mínima de sete horas.

§ 3º Se o Motorista iniciar viagem pela manhã (antes das 6h) e o serviço estender-se pela noite (a partir das 19h), receberá os valores referentes a duas refeições (almoço e jantar), exigindo-se que a viagem tenha duração mínima de treze horas.

§ 4º Se o Motorista iniciar a viagem pela manhã (antes das 6h) e o serviço estender-se (das 17h às 19h) terá direito aos valores de refeição (almoço) e (lanche), desde que a viagem tenha duração mínima de onze horas.

§ 5º Se o Motorista iniciar a viagem pela manhã (após as 6h) e o serviço estender-se pela noite (a partir das 20h), receberá os valores referentes a duas refeições (almoço e jantar), exigindo-se que a viagem tenha duração mínima de treze horas.

§ 6º Se o Motorista iniciar a viagem pela manhã (após as 6h) e o serviço estender-se pela noite (das 18h às 20h) terá direito aos valores de refeição (almoço) e (lanche), desde que a viagem tenha duração mínima de onze horas.

§ 7º Se o Motorista iniciar a viagem a tarde (após as 12h) e o serviço estender-se pela noite (a partir das 20h) terá direito ao valor de refeição (jantar), desde que a viagem tenha duração mínima de sete horas.

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Motorista não terá direito ao valor relativo a (lanche).

§ 9º A concessão de valores na forma dos §§ 4º e 6º deste artigo deverá possuir fundamentação e explicação no relatório de prestação de contas, sob pena de devolução do valor recebido por parte do Motorista.

§ 10. As prestações de contas dos Motoristas da Secretaria de Saúde serão feitas, no máximo três dias após a utilização da última diária. O Secretário encaminhará as prestações de contas à Controladoria Geral, e esta, as aprovará ou não, no prazo máximo de dois dias após recebê-las.

§ 11. Os Motoristas das Secretarias de Administração e Educação prestarão contas das diárias e valores recebidos na forma do **caput** do art. 18.

Art. 16. Quando a viagem for realizada por vias rodoviárias providas de pedágios, fará **jus** o agente político ou servidor ao valor correspondente a seu custeio, desde que a faça em veículo próprio na forma do art. 11.

§ 1º O valor do pedágio será liberado por estimativa, devendo na prestação de contas ser comprovado pela anexação dos respectivos recibos de seu custo.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 16 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº847 Ticket: 84700

§ 2º Eventual saldo remanescente do valor liberado na forma do 1º deste artigo será devolvido ao erário municipal pelo agente político ou servidor, em guia própria do Serviço de Tributação, no prazo máximo de 2 (dois) dias após o final da viagem.

Art. 17. Quando a viagem for realizada por vias rodoviárias e se fizer necessário o reabastecimento do veículo oficial nela utilizado, fará jus o agente político ou servidor ao valor correspondente ao seu custeio.

§ 1º O valor de eventual reabastecimento necessário em viagem será liberado por estimativa ou reembolsado a posteriori, devendo na prestação de contas ser comprovado por cupons ou notas fiscais representativos de seus custos.

§ 2º Eventual saldo remanescente do valor liberado na forma do 1º deste artigo será devolvido ao erário municipal pelo agente político ou servidor, em guia própria do Serviço de Tributação, no prazo máximo de 2 (dois) dias após o final da viagem.

Art. 18. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto o agente político ou o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de três dias após o retorno à sede, devendo, para isso, utilizar-se do formulário de Relatório de Prestação de Contas (RPC), na forma do Anexo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde poderá utilizar o Anexo IV deste Decreto, e seu Relatório de Prestação de Contas deverá conter todas as informações necessárias a embasar as despesas realizadas no período custeadas na forma deste regulamento. Eventuais explicações ou justificativas que se fizerem necessárias deverão vir anotadas no verso do citado Anexo IV.

Art. 19. São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente na forma deste Decreto:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, os valores serão restituídos em sua totalidade no prazo máximo de três dias contados da data do cancelamento da viagem;

II - quando o agente político ou servidor, em seu relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição, deverá efetuar a no prazo máximo de três dias contados da data do relatório de viagem; e,

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição, comunicará o agente político ou servidor para efetuar a no prazo máximo de três dias contados da notificação recebida.

Art. 20. Caso a viagem do agente político ou servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá a liberação complementar das diárias correspondentes ao período prorrogado, com justificativa fundamentada e mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, não admitida neste caso a delegação de competência.

Art. 21. Fica autorizado a apresentar uma única prestação de contas, compreendendo todo o período da viagem, o agente político ou servidor que realizar viagens ininterruptamente durante o lapso temporal máximo de vinte dias, hipótese em que deverá prestá-las de forma consolidada no prazo máximo de cinco dias subsequentes ao seu retorno definitivo à sede.

Parágrafo único. Consideram-se viagens ininterruptas as viagens realizadas de forma sequencial, em que o lapso temporal entre o termo final de uma viagem e o termo inicial da viagem subsequente for inferior ao prazo de três dias para a prestação de contas.

Art. 22. São de inteira responsabilidade do agente político ou servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 23. O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do agente político ou servidor que utilizar recursos públicos com base neste Decreto.

Art. 24. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do ordenador de despesa, no caso dos agentes políticos, e dos secretários municipais, no caso dos servidores.

Art. 25. O descumprimento do disposto sobre a obrigatoriedade e prazo de prestar contas sujeitará o agente político ou servidor ao desconto integral e imediato dos valores recebidos, em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º Caso o desconto a ser efetuado corresponda a mais de um terço (1/3) do valor do subsídio do agente político ou da remuneração do servidor, ele limitar-se-á a este em um mês, podendo ser feito em outras parcelas até findar a totalidade a ser descontada.

§ 2º O agente político ou servidor que não prestar contas de diária recebida fica impedido de receber nova diária, até a efetivação da prestação de contas.

Art. 26. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o agente político ou servidor que, porventura, necessite da utilização de serviços de táxi ou outro meio de transporte, ante a indisponibilidade de veículo oficial hábil a viabilizar o cumprimento das atividades externas que estiver incumbido.

Parágrafo único. As despesas com táxi ou outro meio de transporte só serão ressarcidas mediante apresentação de recibo ou ticket devidamente preenchido, fornecido pelo taxista, empresa ou cooperativa de transporte.

Art. 27. Os valores das diárias de viagens constantes deste Decreto serão corrigidos na forma do art. 5º da Lei nº1.024/2008, de acordo com a Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), por meio do Decreto que fixar, anualmente, a URM.

Art. 28. Revogam-se o Decreto nº 600, de 24 de dezembro de 2008, o Decreto nº 680, de 30 de dezembro de 2011, o Decreto nº 713, de 28 de dezembro de 2012, o Decreto nº 724, de 19 de março de 2013 e o Decreto nº 791, de 14 de julho de 2014.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de março de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira  
Prefeito Municipal

## ANEXO I REQUERIMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM

Município de Albertina – Estado de Minas Gerais  
Requerimento de Diária de Viagem – RDV

Nome:



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 16 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº847 Ticket: 84700

CPF:	MASP:		
Cargo:			
<b>Programação</b>			Destino
			Km
Hora	Data	Nº dias úteis	
Início:			
Fim:			
Justificativa da viagem:			
Aquisição prévia de passagens? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não			
Tipo:	Valor das passagens:		
<input type="checkbox"/> ônibus	Ida: R\$		
<input type="checkbox"/> avião	Volta: R\$		
Valor estimado para pedágio: R\$			
Valor estimado para deslocamento/táxi: R\$			
Quilometragem a ser percorrida na forma do art. 11.	Valor total liberado na forma do art. 11.		
Distância total:	R\$		
Nº diárias solicitadas	Nº diárias autorizadas	Faixa e nível de diárias autorizadas	
Assinatura do requerente			
Data:			
____/____/____			
Valor total solicitado: R\$			
Visto pela chefia imediata	DESPACHO		
____/____/____	____/____/____:		
(Carimbo e assinatura)	(Carimbo e assinatura)		

## ANEXO II

### RECIBO DE DIARIA DE VIAGEM

Eu, \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, recebi da Prefeitura Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, a importância de R\$ \_\_\_\_\_, referente a diária(s) de viagem(ns), na forma do anexo Requerimento de Diária de Viagem.

Assinatura do prestador de contas	Visto pela chefia imediata
____/____/____	____/____/____
(Nome e assinatura)	(Carimbo e assinatura)

Comprometo-me a, no prazo regulamentar, prestar contas da(s) viagem(ns) alcançadas pelo citado RDV. Tenho total ciência do contido na Lei nº1.024, de 17 de dezembro de 2008 e em seu Decreto regulamentador, bem como das penalidades que a Administração Pública pode aplicar aos que utilizam inadequadamente dinheiro público.

Por ser esta a mais fiel expressão da verdade, e para dar total quitação do valor recebido, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

#### Nome do Requerente

Cargo do Requerente

CPF do Requerente

MASP do Requerente

## ANEXO III

### RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Município de Albertina – Estado de Minas Gerais				
Relatório de Prestação de Contas – RPC				
Nome:				
CPF:	MASP:			
Cargo:				
<b>Programação</b>			Destino	Km
Hora	Data	Nº dias úteis		
Início:				
Fim:				
Descrição dos atos realizados na viagem:				
Aquisição prévia de passagens? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não				
Tipo:	Valor das passagens:			
<input type="checkbox"/> ônibus	Ida: R\$			
<input type="checkbox"/> avião	Volta: R\$			
Valor estimado para pedágio: R\$				
Valor estimado para deslocamento/táxi: R\$				
Quilometragem a ser percorrida na forma do art. 11.	Valor total liberado na forma do art. 11.			
Distância total:	R\$			
Nº diárias utilizadas:	Valor diárias utilizadas:			

